



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 843202/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2871/25 - Tribunal Pleno

Representação. Lei de Licitações. Município de Guaíra. Concorrência nº 05/2024. Contratação de agência de propaganda. Divergência entre proposta e edital. Preços de mídia e planilha inadequados. Erros na descrição e orçamentos. Alegações não acolhidas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela empresa **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**, na qual são apontadas supostas irregularidades na Concorrência n. 05/2024, promovida pelo **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar serviços de publicidade, nos termos da Lei n. 12.232/2010. O contrato possui prazo de execução de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A representante sustenta que, por se tratar de contratação de agência de publicidade, o edital deve observar as disposições da Lei n. 12.232/2010, exigindo que o julgamento das propostas seja realizado por subcomissão técnica especialmente designada para esse fim. Informa ainda que, em 22/11/2024, foi realizada a segunda sessão pública para a divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas, com o seguinte desfecho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Classificação	Licitantes	Nota Técnica
1º	SL SOUZA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	65,00
2º	ÚNICA PROPAGANDA LTDA	62,07
3º	BLANCO LIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	57,53
4º	BASSIL & BITTENCOURT PUBLICIDADE LTDA	43,63

A representante alega que a subcomissão técnica deixou de identificar ilegalidades que deveriam ter resultado na desclassificação das empresas ÚNICA PROPAGANDA LTDA. e SL SOUZA PUBLICIDADE. Aponta como irregularidades: (i) formatação divergente do edital; (ii) preços de mídia inconsistentes; (iii) erros em orçamentos e descrições; e (iv) uso de planilha incorreta.

Destaca que, no caso da ÚNICA PROPAGANDA LTDA., o erro corresponde ao montante de R\$ 99.563,80, pois a correção do valor da mídia de rádio eleva o custo total da campanha para R\$ 100.913,80, ultrapassando o limite de R\$ 100.000,00 fixado no edital. A representante alega que a empresa SL SOUZA PUBLICIDADE ultrapassou o valor limite previsto para o briefing, totalizando R\$ 100.507,19.

Critica a falta de critérios claros para a avaliação das propostas e aponta ausência de justificativa adequada por parte da subcomissão técnica. Relata que os julgadores consideraram que a representante cometeu um erro ao afirmar que “o município recebe 8% dos royalties da Usina Itaipu como compensação pela perda da atração turística do Salto de Sete Quedas, submerso pela construção do reservatório de Itaipu”, mas que, conforme as fontes de informações juntadas, não havia qualquer equívoco na afirmação.

Diante disso, requer a suspensão liminar do certame, a reavaliação das justificativas e notas atribuídas à BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., bem como a desclassificação das empresas SL SOUZA PUBLICIDADE e ÚNICA PROPAGANDA LTDA. por descumprimento de regras editalícias.

Por intermédio do Despacho n. 2.226/24 (peça 19), determinei a intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua manifestação, o município de Guaíra apresentou petição na qual sustenta, em síntese: (a) que a formatação das propostas foi devidamente observada pelas empresas participantes; (b) que os preços de mídia foram ajustados em razão da suspensão e posterior retomada do certame; (c) que a empresa Única não foi desclassificada, mesmo apresentando valores líquidos, pois a avaliação priorizou a escolha dos meios de comunicação e a coerência com a estratégia proposta; (d) que a análise da subcomissão técnica possui natureza subjetiva, porém, foi conduzida de forma imparcial; (e) que os custos apresentados pela empresa SL Souza refletem a realidade de mercado; e (f) que a reavaliação das notas somente é cabível quando houver diferença superior a 20% entre as pontuações, conforme estabelece a Lei n. 12.232/2010.

Por meio do Despacho n. 15/25-GCMRMS (peça 48), recebi a representação e indeferi o pedido liminar.

O município de Guaíra apresentou contraditório por meio da peça 51, com documentos anexados nas peças 52 a 60, reiterando, em grande parte, os argumentos já expostos na manifestação preliminar. Alegou que: (i) todos os atos do certame foram realizados de acordo com a legalidade; (ii) os fundamentos da representante carecem de base técnica e jurídica; e (iii) a representação decorre de mero inconformismo com o resultado do certame. Ao final, requereu a improcedência da representação e o reconhecimento da regularidade da Concorrência Pública n. 05/2024.

Por meio do Despacho n. 210/25-GCMRMS (peça 62), determinei o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 965/25-CGM (peça 63), opina pela **improcedência** da representação, da mesma forma que o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 311/25-1PC (peça 64), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que não foi identificada qualquer irregularidade apta a comprometer a lisura ou a validade do procedimento licitatório.

Inicialmente, a representante sustenta que o certame deveria ser regido exclusivamente pela Lei n. 12.232/2010, que estabelece normas para a contratação de serviços de publicidade por meio de agências de propaganda, e não pela Lei n. 14.133/2021. No entanto, conforme esclarecido pelo Município e devidamente verificado nos autos, o procedimento licitatório observou a aplicação da Lei n. 12.232/2010 como norma principal, recorrendo de forma subsidiária à Lei n. 14.133/2021, à Lei Complementar n. 123/2006 e ao Decreto Municipal n. 237/2023.

A representante também alega que as propostas das empresas Única Propaganda Ltda. e SL Souza Publicidade não atenderam à formatação exigida pelo edital. Especificamente em relação à Única Propaganda Ltda., aponta o uso de espaçamento duplo entre linhas no spot de rádio, em desacordo com o item 9.2.2.3.2.2 do edital; excesso de linhas por lauda no Plano de Comunicação, contrariando o item 9.2.1.5; e o uso indevido de caixa alta.

No entanto, destaco a aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente consolidado, que busca assegurar a competitividade nos certames públicos. Nesse contexto, irregularidades meramente formais ou de caráter secundário, como as apontadas, não justificam a exclusão de licitantes, especialmente quando não comprometem o conteúdo ou a finalidade das propostas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente destacado, em suas decisões, a importância do princípio do formalismo moderado, ressaltando que sua aplicação permite o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura e a competitividade do certame.

Assim discorre o Acórdão n. 357/2015 – Plenário do TCU:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Rel. Min. Bruno Dantas).

Na mesma linha, seguem outras decisões:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 15/2022, PROMOVIDA PELO SEST/SENAT – UNIDADE B049 PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER ATOS DO PROCEDIMENTO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO 35. Diante do exposto, reitera-se a proposta de conhecimento da representação, nos termos do exame de admissibilidade de peça 11 e do despacho de peça 14. 36. A desclassificação da proposta da primeira colocada no certame por inconformidade da documentação com a exigência do item 8.8.2 do edital foi indevida, tendo em vista que, conforme precedentes deste Tribunal, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU, Acórdão n. 117/2024 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, data da sessão 31/01/2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 238/2021. Município de Cascavel. Inabilitação de licitante por falta da apresentação de documento pré-existente. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Indeferimento de recurso pelo pregoeiro em antecipação do mérito. Falta de publicação da minuta do contrato. Pela Procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de Determinação. O caso ora analisado apresenta perfeita subsunção ao entendimento apresentado pela jurisprudência, uma vez que não se trata de descumprimento de condição prevista no Edital da Licitação, mas sim de caso em que a empresa cumpria tais requisitos e possuía o documento necessário para demonstração, todavia, POR MERO LAPSO, não efetuou sua juntada, de modo que se tratava de documento pré-existente, emitido anteriormente à licitação, conforme peça 12 dos autos, certificado emitido em 01º de novembro de 2021, atestando a condição constante no item 6.1.4 do Termo de Referência. Importante pontuar que a diferença de preços apresentada consistiria em prejuízo a ser suportado pelo erário em decorrência de esquecimento por parte do licitante. Dessa forma, considerando que a licitação é um meio para a contratação, que tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, e uma interpretação sistemática e finalística da legislação, lastreada em vários precedentes do TCU, entendo que merece acolhimento a representação no particular. (Acórdão n. 1.744/22 – Tribunal Pleno).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão n. 1.795/2015 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formalismo moderado e da supremacia do interesse público. (TCU, Acórdão n. 719/2018 – Plenário).

Esta Corte de Contas adota entendimento consolidado nesse sentido, conforme demonstra o seguinte Acórdão, de minha própria relatoria:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Inabilitação das empresas representantes. Inobservância dos arts. 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8666/93. Pela procedência parcial. Multa aplicável ao Presidente e membros da CPL. O formalismo em licitações é tema deveras debatido na doutrina e jurisprudência pátria, sendo ambas assentes no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável à espécie por cercear a ampla concorrência. [...] Nesse diapasão, é mister trazer a lume a existência já sedimentada do princípio do formalismo moderado, o qual viabiliza a existência de competitividade no certame. Desse modo, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais de omissões ou de irregularidades formais. No caso em tela, o fato de a Comissão de Licitação desconsiderar a faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 apresenta gravidade superlativa em razão da continuidade de participação no certame por apenas uma empresa, pois a inabilitação de duas concorrentes deu azo ao aceite de uma única proposta. [...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, com as seguintes sanções: a) aplicar a MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Renato Tonidandel, Prefeito Municipal, Valdoir Rodrigues dos Santos, Guilherme Cavalheiro Nunes e Luiz Rodrigo Bocca, servidores públicos membros da Comissão Permanente de Licitação, por terem infringido os artigos 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; b) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal. (TCE-PR, Acórdão n. 1.000/23 – Tribunal Pleno, Processo n. 118187/22, data de publicação: 08/05/2023).

Assim, o princípio da vinculação ao edital admite flexibilização, especialmente com o advento da Lei n. 14.133/2021, que autoriza a correção de impropriedades formais por meio da realização de diligências pela comissão de licitação, visando à complementação de documentos já apresentados, conforme previsto em seus dispositivos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O referido artigo expressa a flexibilização introduzida pela nova Lei de Licitações, que busca privilegiar a obtenção da verdade real e a contratação mais vantajosa para a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, a eventual desclassificação das duas primeiras colocadas, com base em meras falhas formais, é incompatível com o espírito da Lei n. 14.133/2021.

Conforme estabelece a legislação e a jurisprudência contemporâneas, a licitação não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento voltado à concretização do interesse público, devendo, portanto, permitir certa flexibilização de regras formais para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, vale destacar o posicionamento doutrinário¹:

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

[...]

Diante disso, não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública – pas de nullité sans grief –, questão que será melhor explorada nos itens seguintes.

[...] Muitas vezes, invalida-se a licitação, inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias.

O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificuldade da finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional.

[...]

A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Ademais, o formalismo encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, sendo nulo o

¹ BORGES, Maria Cecília Mendes. Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle. **Revista do TCU**, Brasília, n. 105, p. 91-100, 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/522>. Acesso em: 24 jun. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido (BORGES, 2005).

Dessa forma, a adoção de um formalismo excessivo comprometeria a competitividade do certame e se mostraria incompatível com a lógica do atual regime licitatório. Aspectos como a formatação das peças publicitárias, o uso de caixa alta, o espaçamento entre linhas e a apresentação de valores líquidos, por si sós, não justificam a desclassificação automática das empresas Única Propaganda Ltda. e SL Souza Publicidade, especialmente diante da aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela legislação vigente e pela jurisprudência.

Nesse sentido, a formalidade não deve ser um entrave à concretização do interesse público, devendo ser relativizada sempre que não comprometer a finalidade do ato administrativo.

A representante também sustenta que os preços de mídia apresentados estão em desacordo com o edital, apontando equívocos nos orçamentos da empresa Única Propaganda Ltda. Afirma que, embora a proposta totalize R\$ 99.563,80, a correção do valor bruto da mídia de rádio — com acréscimo de R\$ 1.350,00 — eleva o montante global da campanha para R\$ 100.913,80, ultrapassando o limite de R\$ 100.000,00 previsto no edital.

Destaca, ainda, que a empresa teria apresentado valores líquidos para as inserções em rádio, em desacordo com a exigência editalícia de apresentação de preços com tabela cheia e bruta.

Em relação à empresa SL Souza Publicidade, a representante alega que a proposta ultrapassou o limite previsto para o briefing, totalizando R\$ 100.507,19 após atualização. No entanto, em análise exauriente, mantenho o entendimento já adotado na decisão cautelar.

A extrapolação do valor de R\$ 100.000,00 em uma simulação de campanha não configura, por si só, motivo para desclassificação da licitante, especialmente quando as planilhas apresentadas demonstram transparência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguem os padrões praticados no mercado e refletem valores compatíveis com a realidade do setor. Destaca-se, ainda, que os supostos erros orçamentários representam uma variação mínima, inferior a R\$ 1.000,00, o que, diante do contexto, revela-se irrelevante para suscitar nulidade.

A representante também argumenta que houve uso de planilha de preços equivocada, sustentando que a empresa Única baseou sua proposta na tabela de mídia com data-base de julho de 2024, correspondente à retomada do certame, quando, segundo o edital, deveria ter utilizado a data de fevereiro de 2024, referente à instauração do processo licitatório. No entanto, a justificativa apresentada pelo Município esclarece adequadamente a questão: a aceitação da tabela com data-base diversa foi motivada pela suspensão do certame para análise das impugnações, o que justificou a atualização dos valores de mídia.

Nesse intervalo de tempo, houve atualização da data-base, de modo que não se configura erro o fato de as licitantes utilizarem a planilha com os valores atualizados.

Ademais, deve-se considerar que a adoção da tabela de mídia com data-base de julho de 2024 não compromete o valor efetivo da proposta, uma vez que os valores permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

A representante também alega que a avaliação das propostas careceu de justificativas adequadas devido à ausência de critérios objetivos e claros no julgamento. Aponta que foi considerada equivocada, de forma indevida, a afirmação de que “o município recebe 8% dos royalties da Usina Itaipu como compensação pela perda da atração turística do Salto de Sete Quedas”, embora, segundo as fontes juntadas aos autos, a informação estivesse correta. Critica ainda o fato de sua proposta ter sido penalizada por suposto excesso de informação em uma peça publicitária, enquanto peças mais densas apresentadas por concorrentes receberam elogios. Diante disso, sustenta que o julgamento foi marcado por subjetividade e falta de isonomia por parte dos avaliadores.

Destaco, inicialmente, que a avaliação técnica das propostas em licitações regidas pela Lei n. 12.232/2010, voltadas à contratação de serviços de publicidade, admite certo grau de subjetividade. Isso, porque a análise é realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

individualmente por cada membro da subcomissão técnica, composta por profissionais presumidamente capacitados para essa finalidade, e envolve elementos de natureza criativa e estratégica.

A referida lei estabelece que a proposta técnica deve considerar, entre outros aspectos, a estratégia de comunicação, a ideia criativa e as estratégias de mídia e não mídia — critérios que, por sua própria essência, não se submetem a parâmetros totalmente objetivos, desde que a motivação do julgamento seja devidamente justificada.

No caso em análise, o Município comprovou que o julgamento das propostas foi devidamente motivado e que os atos da Comissão seguiram os preceitos legais aplicáveis, em especial o disposto no art. 6º, inciso VII, da Lei n. 12.232/2010, que dispensa a reavaliação das pontuações quando a diferença entre as notas atribuídas for inferior a 20%:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

[...]

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; [...].

Também o art. 11 do mencionado diploma legal dispõe:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”;

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inhabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

Conforme o dispositivo anteriormente citado, é assegurada à subcomissão técnica a competência para avaliar o conteúdo técnico e criativo das propostas com base nos critérios de julgamento, permitindo, dentro dos limites legais, a atribuição de pontuações distintas por cada membro julgador, desde que devidamente motivadas e fundamentadas em critérios minimamente razoáveis.

No caso concreto, a subcomissão foi composta por profissionais externos à estrutura da Prefeitura e sem vínculos diretos com as empresas licitantes, o que, por si só, afasta qualquer presunção de parcialidade no julgamento.

Ademais, as propostas foram avaliadas de forma sigilosa, por meio de invólucros não identificados, precisamente para garantir a lisura e a imparcialidade do certame.

O contraditório apresentado pelo município de Guaíra descreve detalhadamente a condução do procedimento, o que é corroborado pela documentação constante nos autos.

Na sessão pública inicial, realizada em 23/10/2024, ocorreu o credenciamento das licitantes, que apresentaram quatro invólucros: plano de comunicação identificado, plano de comunicação não identificado, documentação técnica e proposta comercial.

Os invólucros não identificados foram encaminhados à subcomissão técnica, que procedeu à avaliação com base nos critérios estabelecidos no edital, com pontuação total de até setenta pontos.

Esses critérios incluíam raciocínio básico, estratégia de comunicação, ideia criativa, estratégia de mídia, capacidade de atendimento, repertório e resolução de problemas.

Foram atribuídas as seguintes notas finais: 65,00 pontos para a SL Souza; 62,07 pontos para a Única; 57,53 pontos para a Blancolima; e 43,63 pontos para a Bassil & Bittencourt.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na segunda sessão pública, ocorrida em 22/11/2024, foi revelada a autoria das propostas, com a publicação da planilha geral de pontuação.

Na sequência, foi devidamente aberto o prazo para a apresentação de recursos. As propostas foram avaliadas considerando-se os percentuais de desconto aplicados sobre custos internos e honorários de produção.

A pontuação final foi a seguinte: 95,00 pontos para a SL Souza; 92,07 pontos para a Única; 87,53 pontos para a Blancolima; e a empresa Bassil & Bittencourt foi desclassificada.

Em seu recurso, a empresa representante alegou falhas formais e materiais nas propostas das concorrentes, tais quais excesso de linhas por lauda, utilização de caixa alta, emprego de valores líquidos em vez de brutos, ocultação de custos e superação do limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nas campanhas simuladas.

A empresa Bassil & Bittencourt foi desclassificada por violar as regras de sigilo das propostas. Manteve-se a classificação das empresas SL Souza e da Única em razão do princípio do formalismo moderado, o qual foi empregado para evitar desclassificações por meras falhas formais que não maculam a competitividade e tampouco o interesse público. O pedido de reavaliação da nota da representante foi indeferido por ausência de fundamento legal.

A documentação acostada aos autos revela que todas as decisões da Comissão foram fundamentadas em critérios legais e técnicos, com justificativas apresentadas de forma legítima e suficiente, demonstrando minimamente as razões para as pontuações atribuídas.

As falhas apontadas pela representante não comprometem a lisura do certame, uma vez que as propostas foram avaliadas por profissionais qualificados na área de comunicação e a análise de preços teve caráter meramente indicativo, referente ao projeto fictício previsto no edital.

Diante disso, conclui-se que a Concorrência Pública n. 05/2024 observou os preceitos legais e os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, por sua **improcedência** diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **improcedente** a Representação diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência